



Projeto de Lei nº 030/2019

Origem: Poder Executivo

EMENTA. DIÁRIA DE CAMPANHA. LC 101/2000. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ORA.

RELATÓRIO

Com relação ao Projeto de Lei nº 030/2019, protocolado nesta Casa Legislativa, passou-se a emitir parecer jurídico, de ofício, nos termos que seguem.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que institui Diária de Campanha aos servidores municipais que forem designados para desempenhar suas funções no interior do Município, vinculados a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Prejudicada a análise jurídica, porquanto o projeto de lei não atende ao disposto no art. 16 da lei Complementar nº 101/2000, estando ausentes a estimativa de impacto orçamentário e em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II).



Quaisquer despesas que não observarem o disposto nos arts. 16 e 17 serão consideradas “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17” (art. 15).

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como meta o equilíbrio entre receitas e despesas, buscando não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro. Assim como o orçamento abrange o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente, o equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa a adequar os gastos necessários às receitas previstas.

A ausência de documentação imprescindível prejudica, inclusive, a análise das Comissões Permanentes, necessitando ser complementado pelo poder Executivo.

Desta feita, opina esta Assessoria Jurídica pela necessidade de complementação do Projeto de Lei. Após, para novo parecer.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de junho de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217